



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001199/2004-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CIMA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 256

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 05/17), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.569,97, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de janeiro de 1999 a maio de 2002 (fls. 10/13).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados da contribuição nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 18/22, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 23/41.

O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.012832-0 visando o recolhimento do PIS e da Cofins apenas sobre a margem de lucro na venda de veículos. O pedido de liminar foi indeferido em 07/04/1999 e a sentença, de 07/01/2000, julgou improcedente o pedido. A apelação interposta pelo contribuinte aguarda decisão do TRF da 1ª Região.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido Auto de Infração (fl. 08).

Irresignado, tendo sido cientificado em 24/02/2005 (fl. 05), o autuado apresentou, em 28/03/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 135/191, as suas razões de defesa (fls. 123/134), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, informa que apresentará Ação Cautelar Inominada para que seja deferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra a decisão do TRF da 1ª Região que deu provimento à apelação da União nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.028778-1, interposto em razão da ilegal, inconstitucional e arbitrária incidência da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

Discorre, transcrevendo entendimentos doutrinários e jurisprudência dos Tribunais, sobre o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, que viola, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz que os débitos relacionados no presente Auto de Infração, referentes aos meses de abril a outubro de 2000, já foram lançados em Auto separado, de nº 13629.000163/2005-70, o qual está sendo impugnado em defesa própria. Explica que os débitos constituídos no citado lançamento referem-se aos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.012832-0, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Por fim, requer o cancelamento da cobrança do débito, ou, quando menos, seja excluída a cobrança da multa e dos juros de mora, já que confiscatórios e abusivos.

Posteriormente, foi autorizada a juntada aos autos pelo contribuinte dos documentos às fls. 193/195 e 202/204, referentes ao Mandado de Segurança nº 1999.38.00.028778-1 (decisão na Ação Cautelar, cuja liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva do Recurso Extraordinário, e acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 02-16.610, de 17/12/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002 A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos de mérito já apresentados na impugnação.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende parcialmente aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido parcialmente.

O cerne do presente litígio gravita em torno dos seguintes tópicos recursais: (i) a inexigibilidade da multa de ofício por seu caráter confiscatório; (ii) a necessidade de o presente julgamento ser convertido em diligência para ser apurado valores pagos a título de PIS segundo o regime de substituição tributária; e (iii) a necessidade de se excluir receitas não operacionais da base de cálculo do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Como há um pedido de diligência que parece ser relevante para o deslinde do litígio, justifica-se iniciar o voto por ele.

Segundo a Recorrente, no período de 11/06/2000 a 14/06/2002, as suas receitas decorrentes da revenda de automóveis estavam sujeitas ao regime de substituição tributária imposto pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, razão pela qual o PIS correlato era recolhido antecipadamente pela Fiat Automóveis S/A.

Alega ainda que, passado tanto tempo desde a ocorrência dos fatos, fazer prova do recolhimento integral da referida contribuição é muito difícil, razão pela qual pugna pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiat Automóveis S/A seja intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento das operações que formalizou com a Recorrente, e, uma vez juntada a documentação aos autos, seja intimada a autoridade preparadora para informar se o lançamento levou em consideração os valores recolhidos pela Fiat Automóveis S/A na sistemática da substituição tributária.

Os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, confere ao julgador a faculdade de formar seu juízo de valor, lançando mão de diligências quando necessárias. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Conforme relatado, o auto de infração foi lavrado em razão de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados do PIS. Ora, se as receitas decorrentes da revenda de automóveis estava sujeita à incidência do PIS no regime da substituição tributária, tal como alegado pela Recorrente, é razoável que haja essa divergência, eis que o contribuinte substituído deixa de informar como débitos próprios os valores de PIS já antecipados pelo contribuinte substituto.

Assim, com esteio nos dispositivos legais supracitados, é de bom alvitre converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da repartição de origem confirme e esclareça o seguinte:

- a) se as receitas de revenda de veículos da Recorrente estavam sujeitas à incidência do PIS segundo o regime da substituição tributária no período de 11/06/2000 a 14/06/2002;
- b) caso o quesito acima seja respondido afirmativamente, se o auto de infração ora combatido foi lavrado desconsiderando o regime da substituição tributária;
- c) caso o quesito acima seja respondido afirmativamente, qual é o valor das receitas auferidas pela Recorrente que estavam sujeitas ao regime da substituição tributária no período de 11/06/2000 a 14/06/2002, e qual é o valor que deve ser excluído do lançamento de ofício em razão

da inclusão indevida dessas receitas na apuração do respectivo crédito tributário.

Realizada a diligência acima referida, a Recorrente deverá ser intimada para tomar ciência do resultado e se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá ser intimada para o mesmo fim, observado o prazo legal.

Realizados os procedimentos em tela, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator